



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.004241/2008-97  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-001.254 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2012  
**Matéria** Multa Isolada - Compensação não declarada  
**Recorrente** ESTADO DE SERGIPE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 13/01/2005 a 15/08/2006

Ementa: INTIMAÇÃO ESCRITÓRIO PROCURADOR.  
IMPOSSIBILIDADE.

A intimação, no processo administrativo fiscal, deve obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo ser endereçada ao domicílio tributário do sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento cuja narrativa dos fatos e enquadramento legal estejam adequadamente consignados, possibilitando o exercício do direito de defesa e ainda, quando ausentes os pressupostos do art. 59 do Decreto 70.235/72, quais sejam, os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CABIMENTO.

É cabível a exigência de multa de ofício de pessoa jurídica de direito público, referente a infrações ocorridas a partir da publicação do Parecer AGU nº 16, de 15 de julho de 2004.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Ademais, consoante a Súmula CARF nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA.**

Em relação às compensações consideradas não declaradas, em conformidade com o artigo 18 da Lei nº 10.833/03, com alterações supervenientes, é indevida a multa isolada no percentual de 75%, no caso, referentes às Dcomps transmitidas entre 29/12/2004 até 13/10/2005, por de ausência de previsão legal.

**INCORREÇÕES NO LANÇAMENTO.**

Eventuais falhas na elaboração do auto de infração não acarretam, necessariamente, sua nulidade. É precisamente para corrigir e alterar os lançamentos imperfeitos que existe o contencioso administrativo, possibilitando aos contribuintes pagarem os tributos na exata medida do devido.

**Recurso Voluntário Provido em Parte**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

**Relatório**

ESTADO DE SERGIPE, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 162/177 contra o acórdão nº 15-17.354, de 29/10/2008, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, fls. 153/157, que julgou procedente o auto de infração de multa isolada de fls. 02/04 decorrente de compensações consideradas não declaradas, cuja ciência ocorreu em 04/09/2008, conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

*Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/06) lavrado contra a contribuinte acima identificada, pretendendo a cobrança de multa isolada decorrente de compensação indevida, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

*A compensação foi efetuada em declarações prestadas pela contribuinte entre 13.01.2005 e 15.08.2006, pretendendo compensar débitos da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, com créditos da mesma natureza a que teria direito devido à inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e nº 2.449, de 1988, ou ainda, com créditos de terceiros.*

*Os pleitos de restituição/compensação foram analisados no âmbito dos processos administrativos nº 10510.001474/2003-23 e nº 10510.002473/2006-49, sendo que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju (DRF/AJU) emitiu os Despachos Decisórios nº 1.271 (cópia às fls. 16/23) e nº 1.272 (cópia às fls. 24/27), ambos de 01 de dezembro de 2006, considerando não declaradas as compensações referentes aos períodos em tela, nos termos do art. 74, § 12, inciso II, alíneas 'a' e 'd', da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004.*

*Cópias das Declarações de Compensação constam dos autos do processo às folhas 34 a 117.*

*Cientificada do Auto de Infração em 04.09.2008, a autuada apresenta em 03.10.2008 a Impugnação de folhas 118/135, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:*

- Invoca, preliminarmente, a nulidade formal do auto de infração, alegando a ausência de identificação da base de cálculo, o que acarreta em cerceamento de defesa;*
- O fundamento legal da cobrança teve espeque no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, e, segundo esse dispositivo, a multa somente se aplica nos casos em que houver a prática de falsidade na conduta do sujeito passivo, o que não é o caso da impugnante;*
- Os processos de compensação ainda não transitaram em julgado; Assim, o lançamento se reporta a situações jurídicas que não foram constituídas, nem ao menos administrativamente; A utilização de fonte não adequada para quantificar a base de cálculo incorre em erro na apuração do quantum devido, acarretando vício insanável a configurar a nulidade total do auto de infração;*
- Não se pode admitir a imposição de multa penalizatória entre pessoas jurídicas de direito público, pois além de contrariar a doutrina e a jurisprudência, tal fato atenta contra vários princípios constitucionais, dentre os quais destacamos o da imunidade recíproca e do não-confisco;*
- É vedado ao ente tributante delegar ao agente fiscal a gradação da multa, que constitui ato vinculado; A Súmula 14, de 2006, do Primeiro Conselho de Contribuintes já enuncia que “a simples apuração de omissão de receita ou rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo*

necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”;

- *A multa no percentual de 75% é caracterizador de confisco, indo contra o art. 150, IV, da Constituição da República, e inviabilizando diversos programas de políticas públicas, em prejuízo da própria população sergipana;*
- *Por fim, requer que seja concedido um novo prazo para apresentação de elementos adicionais, em face do exíguo prazo de 30 dias para a apresentação da defesa.*

A DRJ considerou procedente o lançamento cujo acórdão restou assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 13/01/2005 a 15/08/2006*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Incabível a arguição de nulidade do Auto de Infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. Por determinação legal, assim que a autoridade fiscal verificar que a contribuinte tentou realizar compensação indevida, vedada em lei, incorrendo nas hipóteses previstas no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é de aplicação imediata a multa isolada de que trata o artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.*

*MULTA DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CABIMENTO. Consoante o entendimento na esfera da Administração Pública Federal, é cabível a exigência de multa de ofício de pessoa jurídica de direito público para os fatos geradores ocorridos a partir da publicação do Parecer AGU nº 16, de 15 de julho de 2004.*

*Lançamento Procedente*

Tempestivamente, em 08/01/2009, o contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 162/177, repisando seus argumentos anteriormente apresentados, sintetizados em seu pedido efetuado nos seguintes termos:

*a) Seja considerado totalmente nulo o lançamento recorrido, em face da inexistência de falsidade a amparar a aplicação da multa cobrada, bem assim diante da precária fundamentação para lavratura do débito, a acarretar inequívoco cerceamento de defesa;*

b) Na hipótese remota de serem ultrapassadas as nulidades referidas anteriormente, seja excluída a multa ofício, considerando-se a condição de ente público da impugnante, bem como o caráter confiscatório da exação;

c) Em face do exíguo prazo 30 (trinta) dias para apresentação de defesa relacionada com auto de infração de montante na casa da dezena de milhões de reais, envolvendo uma complexa estrutura financeira inerente a condição da Impugnante, seja concedido um novo prazo para apresentação de elementos adicionais, a fim de esclarecer e/ou impugnar o lançamento, especialmente a juntada de documentos relevantes para elucidar a questão;

d) Por fim, constatadas as irregularidades apresentadas, seja dado provimento ao recurso, no sentido de se anular o v. auto de infração.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Quanto ao pedido formulado no início do recurso para que as comunicações processuais sejam dirigidas à determinado endereço, há que se indeferir pois, o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, estabelece que a intimação deve ser endereçada para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, enquanto que o § 4º do mesmo artigo define como domicílio tributário do sujeito passivo aquele por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

Inicialmente o interessado alega nulidade do lançamento por ausência de identificação da base de cálculo e fundamentação precária, acarretando cerceamento do direito de defesa. Registra, ainda, que a multa somente seria devida em caso de falsidade.

Ressaltando que parte do tema arguido será apreciado mais adiante, quanto às demais questões, para uma análise adequada, reproduz-se, abaixo, a descrição dos fatos e enquadramento legal constante do auto de infração à fl. 03:

*001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA  
COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO  
PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO*

*O sujeito passivo efetuou compensação indevida de valores em declarações prestadas entre 13.01.2005 e 15.08.2006, conforme Despachos Decisórios DRF/AJU nº 1.271 e 1.272, ambos de 01*

*de dezembro de 2006, respectivamente exarados nos processos 10510.001474/2003-23 e 10510.002473/2006-49, aplicando-se-lhe o disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com as redações dadas pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004 e Lei n.º 11.196, de 21/11/2005.*

Veja que os fatos, bem assim, o enquadramento legal encontram-se devidamente consignados, diferente do que menciona o contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa, pois todos os elementos necessários e suficientes à autuação encontram-se anotados. Cabe assinalar que o § 2º, do art. 18, da Lei nº 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, dispõe que a multa isolada “terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado” e, ainda, o seu § 4º registra que “a multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada”. Cumpre, ainda, destacar que à fl. 09 encontram-se anotados, por Dcomp, os valores indevidamente compensados e a respectiva multa aplicada. Também não se vislumbram os pressupostos do art. 59 do Decreto 70.235/72, quais sejam, os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Deste modo não há como prosperar a nulidade alegada.

Conforme mencionado, o presente lançamento de multa isolada decorre de Dcomp apresentadas entre 13/01/2005 a 15/08/2006, relacionadas à fl. 09, as quais foram consideradas não declaradas, consoante Despachos Decisórios exarados nos processos nº 10510.001474/2003-23 e nº 10510.002473/2006-49, cujas cópias encontram-se às fls. 16/23 e 24/27, por se tratar de decisão judicial sem o trânsito em julgado e crédito de terceiros.

O contribuinte aduz a inexistência de trânsito em julgado dos processos de compensação, nº 10510.001474/2003-23 e nº 10510.002473/2006-49, ensejando erro na indicação de fato ainda não constituído. Argumenta, ainda, que ao se utilizar de fonte não adequada para se quantificar a base de cálculo cometeu-se erro grave na apuração *quantum* devido, acarretando vício insanável a configurar a nulidade do lançamento.

Não assiste razão à recorrente. Cabe registrar que, em conformidade com o § 13, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e recurso contra a não homologação de compensação declarada não se aplica quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Há ainda que se registrar que no âmbito do processo nº 10510.001474/2003-23, o Despacho Decisório tratou de diversas Dcomp, sendo que algumas foram consideradas não homologadas, contra as quais, caberia manifestação de inconformidade. Todavia, esta lide não se refere a estas compensações. Assim, ainda que os processos pudessem ter alguma relação, por determinação legal, em se tratando de compensação não declarada, a multa isolada se constitui processo independente. Ademais, no presente caso, ambos os processos encontram-se arquivados. O processo nº 10510.001474/2003-23 foi objeto do recurso nº 239553 ao então Conselho de Contribuintes, que, em 22/11/2007, por unanimidade, não conheceu do recurso, conforme se verifica no sítio do CARF, junto à internet ([www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)), encontrando-se arquivado na DRF em Aracaju, desde 18/05/2011, bem como o processo nº 10510.002473/2006-49, também arquivado na DRF em Aracaju, desde 30/01/2007, ambos consoante consulta ao sistema Comprot, do Ministério da Fazenda, junto à internet (<http://comprot.fazenda.gov.br>).

Na seqüência o contribuinte argumenta que, na condição de ente da federação, não lhe poderia ser aplicada a multa em questão. Menciona, também, inexistir tipificação dolosa e sim, ao máximo, a ocorrência de “declaração inexata”, a exigir de imediato o afastamento da multa de ofício, cujo percentual elevado caracteriza confisco. Ao registrar seus argumentos, o contribuinte alega que a autuação atenta contra vários princípios constitucionais, tais como o de vedação ao confisco, imunidade recíproca, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, além de outros.

De se ressaltar que a multa foi aplicada com supedâneo no art. 18, § 4º, da lei nº 10.833/03. Esclareça-se que os princípios constitucionais, dentre os quais a vedação ao confisco dirigem-se ao legislador, devendo este observá-los no momento da elaboração da lei. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, pois o lançamento é uma atividade vinculada e obrigatória, em conformidade com o art. 142 e parágrafo único do CTN. Além disso, não cabe a este Conselho a análise de constitucionalidade de normas vigentes, consoante a Súmula CARF nº 2, a qual registra: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, tratando-se de atividade vinculada e obrigatória, inexistindo discricionariedade, correto o procedimento levado a efeito pelo fisco.

Quanto à possibilidade de aplicação de multa de ofício pela União a um Estado-Membro, conforme bem observou o relator do voto condutor da decisão *a quo*, havia o entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação de multas a pessoas jurídicas de direito público, com base no Parecer PGFN/CAT Nº 1.347/2001, o qual seguiu a orientação da Consultoria-Geral da República presente no Parecer L-38, de 18 de novembro de 1974. Todavia, posteriormente, houve a edição do Parecer do Advogado-Geral da União nº 16, de 15 de julho de 2004, entendendo pela aplicabilidade das multas. Assim, a Administração Pública Federal pacificou o tema concluindo que, com fulcro no princípio da segurança jurídica, a União somente poderá aplicar multas a outras pessoas jurídicas de direito público referentes a infrações ocorridas em data posterior a 15 de julho de 2004. Essas conclusões decorrem da Nota Cosit nº 236, de 20/10/2004 e Nota PGFN/CAT/Nº 998/2004, que se encontram parcialmente transcritas às fls. 156/157. Vez que no presente caso as multas isoladas aplicadas decorrem de Dcomp transmitidas entre 2005 e 2006, correto o procedimento do fisco.

Conforme mencionado anteriormente, passa-se a análise da multa aplicada. Nessa toada, necessário se faz a transcrição da norma legal, art. 18 da Lei nº 10.833/03 e alterações, vigente no momento transmissão das Dcomp e a sua análise ao longo do tempo.

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

~~Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

~~§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.~~

~~§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

~~§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

~~§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

*I— no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II— no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Da análise dos artigos em questão conclui-se que a redação originária do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, proveniente do art. 18 da MP nº 135, de 30/10/2003, vigeu de **30/10/2003 até 28/12/2004**, sendo alterado pela edição da Lei 10.051, de 29/12/2004. nesta situação havia previsão para aplicação de multa isolada no percentual de 75% ou 150%.

O art. 25 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, deu nova redação ao referido art. 18 da Lei nº 10.833/03. Embora a Lei nº 11.051/04 tenha origem na MP nº 219, de 30/09/2004, esta, em seus sete artigos, não tratou deste tema. Assim, a partir de 29/12/2004, o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, com redação dada pela Lei nº 11.051/04 limitou a aplicação da multa isolada aos casos de não homologação de compensação declarada, desde que caracterizado dolo, no percentual de 150% ou 225% (§ 2º). A Lei nº 11.051/04 incluiu o § 4º prevendo a aplicação da multa prevista no caput, ou seja, de 150%, no caso de compensação considerada não declarada. Esta situação vigeu de **29/12/2004** (Lei nº 11.051/04) **até 13/10/2005** (art. 132, II, d, Lei nº 11.196/05).

Na sequência foi editada a MP nº 255, de 01/07/2005, convertida, com alterações na Lei nº 11.196, de 21/11/2005. Esta norma alterou a redação do § 4º, possibilitando, no caso de compensação considerada não declarada, a aplicação de multa no percentual de 75% (§ 4º, I) ou, no caso de ação dolosa, de 150% (§ 4º, II). Esta previsão, por força do art. 132, II, d, da Lei nº 11.196/05, o qual estipula a produção de efeitos do seu art. 117, vigeu de **14/10/2005 até 21/01/2007**, por conta de novas alterações promovidas pelo art. 18, da MP nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

Portanto, no período em que as Dcomp foram apresentadas, 13/01/2005 a 15/08/2006, a multa isolada prevista pelo art. 18 da Lei nº 10.833/03 vigeu com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.051/04, de 29/12/2004 **até 13/10/2005**, inexistindo a previsão para

aplicação da referida multa na forma comum de 75%, possibilitando, apenas, a sua aplicação no percentual qualificado de 150%, nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. No presente caso, apenas a partir de **14/10/2005** (até 21/01/2007), com as modificações advindas da Lei nº 11.196/05, foi possível a aplicação da multa isolada também no seu percentual norma de 75%.

Tendo em vista que todas as multas isoladas foram lançadas no percentual normal de 75%, conforme “Demonstrativo de Aplicação de Multa Isolada de 75% sobre os Débitos Indevidamente Compensados”, à fl. 09, no qual estão assinaladas as datas das transmissões das Dcomp, deverão ser canceladas as multas aplicadas relativas às Dcomp transmitidas até 13/10/2005, por ausência de previsão legal. Assim, no presente caso, deverão ser canceladas as multas isoladas relativas às Dcomp transmitidas entre 13/01/2005, até 11/10/2005, inclusive, permanecendo o lançamento em relação as demais.

Cabe ressaltar que eventuais falhas cometidas ao se efetuar o lançamento não acarretam sua nulidade. É precisamente para corrigir e alterar os lançamentos imperfeitos que existe o contencioso administrativo, possibilitando aos contribuintes pagarem os tributos na exata medida do devido.

Sobre o tema em relevo, oportuno apresentar a esclarecedora anotação consignada na obra do ilustre autor, Paulsen, Leandro<sup>1</sup>, a qual se transcreve:

*“Reexame. ‘Este retorno ao lançamento não significa que ele deixe de ser procedimento definitivo e válido. Não, ele continuará definitivo e válido, apenas com sua eficácia paralisada para possibilitar o reexame que poderá reafirmá-lo in totum, corrigir defeitos ou invalidá-lo integralmente.’ (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, 14ª edição, Ed. Saraiva, 1995, p. 293)”*

Portanto, vez que não se trata de nulidade do lançamento, subsiste a autuação de multa isolada em relação às Dcomp datadas de 10/11/2005, inclusive, em diante.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração em relação às dez Dcomp transmitidas entre 13/01/2005 e 11/10/2005, permanecendo o lançamento em relação aos demais períodos.

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva

<sup>1</sup> “Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, 8ª edição, Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1085

Processo nº 10510.004241/2008-97  
Acórdão n.º **3301-001.254**

**S3-C3T1**  
Fl. 192

---

CÓPIA